

**PARECER Nº 1300/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/01**

O presente Projeto de Lei nº 316/01, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, torna obrigatória a existência de aparelhos geradores de energia em hospitais e unidades médicas específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é obrigar o poder público investir em fontes alternativas de geração de energia, especialmente nas edificações que se destinam a tratamento de saúde, para evitar os riscos de interromper a atividade sob pena de sacrifício de vidas humanas.

O projeto estabelece a obrigatoriedade da instalação de aparelho gerador de energia elétrica em todas as unidades médicas ou que estejam aptas para a realização de ato cirúrgico, determina que a compatibilidade do aparelho com a necessidade deve ser atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado, e que as edificações existentes deverão ser adaptadas no prazo máximo de 6 meses a contar da data de publicação da lei. Ressalta-se que a ementa do projeto de lei refere-se às edificações públicas, enquanto o artigo 1º generaliza a exigência para todas as unidades médicas.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, com substitutivo para incluir a exigência no Capítulo 16 do Código de Obras e Edificações - Exigências Específicas Complementares, como item 16.7 referente as edificações destinadas a Prestação de Serviço de Saúde. Em decorrência, todas as edificações com esta atividade, do Poder Público e da iniciativa privada, deverão atender às disposições da lei.

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente, através da Secretaria de Serviços e Obras, alertando que a proposta geraria ônus financeiro para o Município e deveria se compatibilizar com a lei orçamentária e o plano plurianual, o que torna o projeto inoportuno e inconveniente vez que não contém nenhum interesse público real e efetivo. Igualmente contrário foi o parecer de CEUSO, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com base no caráter sintético do Código de Obras e Edificações, que busca preservar apenas os aspectos considerados prioritários para cada tipo de atividade.

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, alertou que o custo de instalação, operação e manutenção seriam muito altos para a adaptação de todas as unidades públicas de saúde, porém, sugeriu que tal procedimento fosse adotado nas unidades hospitalares e de emergência onde houver realização de atos que utilizem equipamentos de suporte à vida. Analisando o projeto de lei esta Comissão entende que a proposta da Secretaria Municipal de Saúde deve ser incluída no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, pois dessa forma a exigência que se pretende aprovar concorrerá para a diminuição dos riscos de vida durante o atendimento médico e, de forma responsável, não implicará em altos custos.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Tem-se, assim:

**SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 316/01**

Inclui o item 16.7, no Capítulo 16, "Exigências Específicas Complementares", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Incluído o item 16.7, no Capítulo 16, "Exigências Específicas Complementares", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.7 - Prestação de Serviço de Saúde

As unidades hospitalares e de emergência de serviços de saúde, onde houver realização de atos que utilizem equipamentos de suporte à vida, deverão possuir aparelho gerador de energia elétrica compatível com suas necessidades, atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado."

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de saúde terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para providenciar a instalação dos aparelhos geradores de energia elétrica.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11-09-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

JOÃO ANTONIO

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA